DELIBERAÇÃO AC00 - 3082/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02402/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1869685
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, devendo, contudo, ser a multa apenas reduzida, em razão da remessa tardia, em valor proporcional ao atraso e observado o limite legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa** para **reformar** o Acordão AC02 – 2440/2017, **alterando o "item 1"**, para que passe a constar como **regular** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 53/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 86/2011 e; **alterando o "item 2"** para que passe a constar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/14), interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex- Prefeito Municipal de Figueirão, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013, em face do **Acordão AC02 – 2440/2017,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas no processo **TC/MS 02402/2012**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.53/2011 e a formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.86/2011, e aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos, in verbis:

> *Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,* ***VOTO****:*
>
> ***1 –*** *pela* ***irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório*** *desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011* ***e da formalização*** *do Instrumento de* ***Contrato Administrativo nº 86/2011*** *(fls. 87/91), celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Ewa Transportes e Engenharia Ltda. - ME., CNPJ nº 07.632.731/0001-07, por seu Representante, Senhor José Carlos Matos, CPF nº 157.627.501-91, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE1573/2012, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***2 –*** *pela aplicação* ***de multa*** *no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor* ***Getúlio Furtado Barbosa,*** *CPF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório/formalização contratual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

O recorrente se insurgiu contra a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 53/2011 e da formalização contratual, e da multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal, e nesse sentido iniciou suas razões pontuando que o recurso é tempestivo pois obedeceu o que diz a LC 160/2012; que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo; que pelo fato não estar satisfeito com a decisão do julgamento, com fundamento do Regimento Interno e na LC160/2012 o recurso é admissível; no fundamentos de fato e de direito afirmou que os documentos citados como ausentes já foram enviados a esta Corte de Contas, sendo eles: *1. Anexo I da Instrução Normativa TCE/MS-034/2010; 2. Publicação do extrato do contrato na*

imprensa oficial do Município; 3. Termo de Referência contendo descrição detalhada do objeto de forma precisa e clara, conforme determinação da Lei Federal n. 10.520/02, art. 3º, inciso II; 4. Ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, pois o Decreto nº 28/2010 encontrava-se om sua vigência expirada; que mesmo assim estão enviando a documentação solicitada nos itens "1 e 2"; observou que com relação ao Termo de Referência, a descrição detalhada do objeto, de forma clara e precisa, foi efetuado no edital e na minuta do contrato; sobre o ato de designação do pregoeiro e da equipe da apoio, entende que não há qualquer imposição legal que determine a vigência do decreto da função e que seja afastada a multa aplicada.

Por fim requereu que o recurso seja conhecido, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, que seja dado provimento total a fim de declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual excluindo toda a penalidade imposta.

O presente recurso foi interposto em 01/12/2017 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, recebeu-o com efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 03 de abril de 2018, acostado às *f.16.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da equipe técnica competente que emitiu a Análise DFEAMA - 30087/2018, no qual concluiu que houve preclusão do direito de juntada de documentos, com base no art. 54, *parágrafo* 2º da LC 160 e art. 110, I e *parágrafo* 1º, do Regimento Interno; que analisando o processo principal e o recurso não houve juntada do documento constante no anexo I da IN 34/2010, cuja remessa é obrigatória; que o comprovante de publicação do extrato do contrato foi remetido em 12/11/2011, no entanto o direito do recorrente precluiu ao não responder a intimação; que a descrição detalhada do objeto contida no corpo do edital e do contrato não é suficiente para definir o objeto em questão; quanto a designação de pregoeiro e equipe de apoio, há disposição legal para que a designação ocorra num período de um ano, no entanto não há prova da intimação, por fim manifestou pela negação do provimento a fim de sejam mantidos *in totum* os termos da decisão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou no parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 14077/2019 (*f.27/30*) admitindo a presente suplica devendo ser conhecida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e no mérito, na mesma linha de entendimento da equipe técnica, entendeu que as alegações ofertadas são improcedentes, isto porque, o recorrente não juntou a documentação obrigatória, razão da incidência da multa prevista no art.46, da Lei Complementar 160/2012, o que independe de dolo ou má-fé, ou ainda

ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

Por fim opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo inalterados os comandos da deliberação.

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO DE LIMINAR

Alegou que o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspenso os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos ordinários interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, ex – Prefeito do Município de Figueirão, com a finalidade de ver reformada a decisão do Acórdão AC02 – 2440/2017, proferido nos autos TC/MS n. 02402/2012, ante a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 53/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2011 e pela aplicação de multa no valor equivalente 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios.

O recorrente sustenta que os documentos dados como ausentes já foram encaminhados, mas que os envia novamente; que a descrição detalhada do objeto está clara e precisa no edital e na minuta do contrato cumprindo a determinação contida no art. 3º, inc. II da lei 10.520/02; quanto à designação do pregoeiro e da equipe de apoio previsto no art. 3º, inc. IV da lei 10.520/02, a lei não traz qualquer

menção quanto à duração/vigência da designação e não há vedação para a recondução dos mesmos.

Analisando todo o processo, o relatório da unidade de auxilio, a manifestação do douto *parquet* de Contas, observo que os argumentos e os documentos devem ser considerados.

Entendo que a descrição detalhada do objeto foi efetivada no edital quando traz no *OBJETO 1.1- Locação de 04(quatro) caminhões basculante com capacidade de 12, OOm2, para o transporte de cascalho e arenito, para atender o Gabinete Municipal de Figueirão sendo que lubrificante, combustível e motorista ficarão por conta da Contratada, pelo período de 25(vinte e cinco) dias,* e também no contrato em sua cláusula primeira quando traz a mesma especificação.

O recorrente ao juntar os documentos em sede recursal sanou as irregularidades legais; sendo assim as irregularidades que deram causa a aplicação da multa regimental no patamar de 100 (cem) UFERMS foram sanadas, no entanto não deixou de ser intempestiva já que desobedeceu os prazos previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a "e 1.2. 1 "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada devendo ser provido e passar a serem considerados regulares.

Quanto à aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, proponho sua redução ao patamar de 30 (trinta) UFERMS – na forma do que estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2021[1]já que a documentação foi enviada, embora tardiamente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolhendo o parecer do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acordão AC02 – 2440/2017, alterando o "item 1"**, para que passe a constar como **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 53/2011 e formalização do Contrato Administrativo n. 86/2011 e **alterando o "item 2"** para que passe a constar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ou de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.AP´T